



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

PROCURADORIA DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2019.

Parecer n° 43/2019 – GTA

Ref.: Processo: n° E-07/002.8778/2016

Consulta jurídica. Análise acerca da viabilidade de celebrar Segundo Termo Aditivo ao TAC INEA n° 05/2017. Proposta de prorrogação da vigência do TAC por 12 meses. Justificativas aceitas pelo Coordenador do TAC.

I. RELATÓRIO

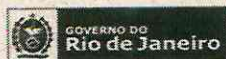
1.1 – Histórico do processo

Trata o presente administrativo de análise jurídica acerca da viabilidade de celebração do Segundo Termo Aditivo ao TAC INEA n° 05/17, firmado entre SEA, INEA (Compromitentes) e a empresa TASA LUBRIFICANTE LTDA. (Compromissada).

Vale ressaltar que o mencionado TAC teve por fundamento o art. 101 da Lei n° 3.467/00, visando à adoção de medidas específicas para fazer cessar as degradações ambientais constatadas nos Autos de Infração n° COGEFISSEAI/00146254, COGEFISSEAI/00145697 e COGEFISSEAI/00145606.

O Primeiro Termo Aditivo foi celebrado para corrigir erro material constante nas datas do Plano de Ação do TAC INEA n° 05/17.

Todavia, após a celebração do Primeiro Termo Aditivo, a Compromissada observou que o burocrático trâmite administrativo entre o pedido de correção de erro material até a



inea instituto estadual
do ambiente





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

data da assinatura do Primeiro Termo Aditivo, atrapalhou o cumprimento das obrigações no prazo proposto (fl. 410). Assim, requereu a celebração de novo termo aditivo com pedido de prorrogação da vigência do TAC INEA 05/17, para conseguir cumprir integralmente o Plano de Ação.

À folha 491, o Coordenador do TAC aceitou as alegações da Compromissada e sugeriu prorrogação do instrumento por 12 meses, sem necessidade de aplicação da multa moratória, tendo em vista que a justificativa da prorrogação foi o burocrático trâmite administrativo que atrasou o início da execução do plano de ação e as datas inicialmente propostas pela Compromissada.

Realizadas tais considerações, passemos à análise da minuta do Segundo Termo Aditivo de fls. 517/520.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Da prorrogação do prazo de vigência do TAC

Merece destaque, inicialmente, que o Termo de Ajustamento de Conduta é um acordo de vontades com eficácia de título executivo extrajudicial com *“objetivo de promover a adequação de empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente poluidoras à legislação ambiental, por meio da fixação de obrigações e condicionantes que deverão ser rigorosamente cumpridas, de modo a cessar, adaptar ou corrigir seus efeitos adversos”*.¹

Assim, considerando a natureza de acordo entre as partes, o TAC insere-se na esfera contratual no qual é obrigatório o cumprimento de seus termos (*Pacta Sunt Servanda*).

¹ Item 4.4 da NA-5.001.R-0 – Norma para elaboração de TAC, aprovada pela Deliberação FEEMA n° 541/2008. Publicada no DOERJ em 05 de janeiro de 2009.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

Neste sentido, a prorrogação do prazo de vigência deve obedecer às disposições firmadas no instrumento, bem como deve ser respeitada a legislação que fundamentou a sua celebração (Princípio da Legalidade)².

No que tange ao dispositivo fundamentador, verifica-se que o TAC em análise (TAC INEA n° 05/17) foi fundamentado no art. 101 da Lei 3.467/00. Deste modo, cumpre observar o disposto no referido artigo:

Art. 101 - As multas aplicadas com base nesta Lei poderão ter a sua exigibilidade suspensa, mediante a celebração de termo de compromisso ou de ajuste ambiental, a exclusivo critério do Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, obrigando-se o infrator à adoção de medidas específicas para fazer cessar a degradação ambiental, sem prejuízo das demais medidas necessárias ao atendimento das exigências impostas pelas autoridades competentes.

§ 1º - O termo de compromisso ou de ajuste ambiental, com força de título executivo extrajudicial, disporá, obrigatoriamente, sobre: (...)

II – o prazo de vigência do compromisso que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, devendo, em caso de prorrogação – que não poderá ser superior a um ano – prever a aplicação de multa específica para cada cláusula descumprida;

De acordo com o precitado dispositivo, o prazo máximo de vigência do TAC fundamentado no art. 101 da L.3467/00 é de 3 (três) anos, e a prorrogação proposta não deve ser superior a 12 (doze) meses.

Assim, trazendo a baila o caso em apreço, verifica-se que a prorrogação proposta foi de 12 (doze) meses, que unida ao prazo de vigência atual (que se iniciou em 30/08/2017³) não ultrapassará o prazo limite previsto na legislação fundamentadora (3 anos). **Portanto, não há óbice jurídico para tal prorrogação, considerando-se o disposto no artigo fundamentador (Art. 101 da L.3467/00).**

² Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, “a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar”². Assim, a eficácia de toda a atividade administrativa fica condicionada ao atendimento da Lei e do Direito.

³ Publicação do extrato do TAC INEA 05/17 no Diário Oficial do Estado – fl. 312.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

No tocante aos termos do TAC INEA n° 05/2017, de fls. 177/190, as cláusulas 2.2 e 12.1 previram o seguinte:

2.2 – O Prazo de vigência deste Termo poderá ser prorrogado por mais 1 (um) ano, mediante celebração de Termo Aditivo, com base em justificativa apresentada pela COMPROMISSADA até 60 (sessenta) dias antes do vencimento, se o INEA considerar pertinente.

12.1 – Este TAC somente poderá ser alterado por escrito, mediante celebração de Termo Aditivo.

Nota-se, assim, que também as cláusulas do TAC INEA 05/17 admitem a prorrogação da vigência por meio de Termo Aditivo no prazo de 12 (doze) meses, desde que respeitados alguns pressupostos (cláusula 2.2).

No caso em análise, viu-se que o pedido de prorrogação foi realizado antes de 60 dias do fim da vigência, em 12/07/2018, e a justificativa de prorrogação já foi aceita, sem ressalvas, pelo Coordenador do TAC às fls. 491.

Desta feita, nada impede a celebração do Segundo Termo Aditivo, com o fim de tornar exequíveis as obrigações previstas no Plano de Ação do TAC INEA 05/17.

2.2 – Da análise da minuta do Segundo Termo Aditivo de fls. 517/520

A redação da Cláusula Primeira (Do Objeto) indica que a finalidade do Segundo Termo Aditivo é: (a) prorrogação do prazo de vigência do TAC.INEA.05/17; (b) alterações dos prazos previstos no Plano de Ação (Anexos I); bem como (c) alteração da redação da Cláusula Sétima (Valor Previsto);

Nesse ponto, considerando a necessidade de dar mais tempo à execução de determinadas obrigações previstas no Plano de Ação (Anexo I); a exclusão das ações já cumpridas do Plano de Ação; e a dedução dos valores das obrigações executadas durante a vigência do TAC originário; acertada foi a redação da Cláusula Primeira.





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

No tocante à redação da Cláusula Segunda (Das Prorrogações), verifica-se que esta propôs, especificamente, a prorrogação de 12 meses da vigência do TAC TAC.INEA.05/17, contados a partir do fim de sua vigência, isto é, de 30/08/2019.

Deste modo, sabendo que o dispositivo legal fundamentador admite tal prorrogação (Art. 101, L.3467/00) e que a Cláusula 2.2 do TAC INEA 05/17 também previu a possibilidade de prorrogação de 12 meses, não há óbice jurídico para a redação da Cláusula Segunda.

Na Cláusula Terceira (Das Alterações) ficou estabelecido as alterações das obrigações a serem executadas dentro de um novo Plano de Ação (3.1) e a alteração do valor estimado para sua conclusão (3.2). Desta forma, o valor do TAC passou a ser de R\$ 947.692,99, dividido em R\$ 733.000,00 – para as adequações da atividade da Compromissada e R\$ 214.692,99 referentes às medidas compensatórias e reparadoras.

No que tange à análise das demais cláusulas da minuta, isto é, Cláusulas Quarta e Quinta, verifica-se que as mesmas seguirão a estrutura padrão previsto na NA-5.001.R-0 e estão de acordo com as orientações desta Procuradoria em casos semelhantes.

Assim, não se vislumbra óbice jurídico à celebração do Segundo Termo Aditivo ao TAC.INEA 02/2016 nos termos da minuta de fls. 517/520.

III. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Recentemente a Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro editou a Resolução PGE nº 4320/2019, com orientações sobre a fiscalização do sistema jurídico do Estado do Rio de Janeiro.⁴

Esta resolução estabeleceu em seu Art. 1º, inciso VI,⁵ que as manifestações jurídicas que aprovem Termo de Ajustamento de Conduta com as Secretarias de Estado dependem da análise e aprovação do Procurador-Geral.

⁴ De acordo com o Art. 29 do Decreto Estadual 41.628/2014, a Procuradoria do INEA vincula-se à PGE/RJ para fins de orientação normativa e supervisão técnica.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

No entanto, de acordo a inteligência do Parecer CCF 01/2019, da lavra da Procuradora-Chefe da Coordenadoria, Consultoria e Advocacia do Sistema Jurídico da PGE/RJ, Dra. Claudia Consentino Ferreira, nem todos os Termos de Ajustamento de Conduta dependem da aprovação do Procurador-Geral, mas somente os que produzem consequências financeiras para o Estado ou aqueles que versem sobre matérias de alta repercussão para Administração Pública.

Assim sendo, considerando que o Termo Aditivo em análise não se encaixa nas hipóteses relacionadas acima, estando este na seara da atividade finalística desta Autarquia e Secretaria de Estado (INEA e SEAS) sem consequência financeira para o Estado do Rio de Janeiro, sugere-se o prosseguimento do feito com as orientações jurídicas estabelecidas neste parecer.

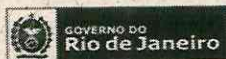
IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

- (i) Por se tratar de um acordo de vontades com eficácia de título executivo extrajudicial, decerto a prorrogação do prazo de vigência do Termo deve obedecer às disposições firmadas no TAC e também na legislação que fundamentou o instrumento, com esteio no Princípio da Legalidade;
- (ii) No tocante ao dispositivo legal fundamentador (Art. 101 da Lei 3.467/2000), verifica-se que este indicou prazo máximo de 3 (três) anos de vigência do TAC, com possibilidade de prorrogação de 01 (um) ano. Desta forma, indubitavelmente não há óbice legal para a prorrogação em tela, uma vez que a união do prazo de prorrogação proposto (12 meses) junto ao prazo do TAC vigente não ultrapassa o limite de 3 (três) anos;

⁵ Art. 1º - Serão submetidos à aprovação do Procurador-Geral do Estado todas as manifestações das Assessorias Jurídicas das Secretarias de Estado que: (...)

VI- Aprovevem a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta.



inea instituto estadual
do ambiente



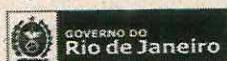


GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

- (iii) Em relação ao disposto nas cláusulas do TAC.INEA.05/17, também por este prisma não há impedimento para a prorrogação, tendo em vista que a Cláusula 2.2 e 12.1 do Termo originário permitem a prorrogação do instrumento por 01 (um) ano;
- (iv) Assim, não se vislumbra óbice à celebração do Termo Aditivo ao TAC.INEA 05/17, de forma a viabilizar o cumprimento integral do Anexo I proposto;
- (v) No tocante aos termos da minuta de fls. 517/520, observa-se que foi seguido o padrão previsto na NA-5.001.R-0, sem objeções jurídicas à sua redação, estando, portanto, de acordo com as orientações desta Procuradoria em casos semelhantes;
- (vi) Por fim, considerando que o Termo Aditivo em análise não gera consequências financeiras para o Estado do Rio e nem se trata de matéria de alta repercussão para a Administração Pública, estando, então, na seara da atividade finalística desta Autarquia (INEA) e da Secretaria de Estado (SEAS), sugere-se o prosseguimento do feito, sem a necessidade de aprovação do Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro (Orientações do Parecer CCF 01/2019);

É o parecer que submeto à apreciação de V. Sa.. s.m.j.

Guilherme Teixeira Araujo
Assessor Jurídico
GEDAM / Procuradoria do INEA
ID: 5073427-0






GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

VISTO

APROVO o Parecer 43/2019 - GTA, da lavra do Dr. Guilherme Teixeira Araujo, referente ao Processo Administrativo E-07/002.8778/2016;

Devolva-se à **SEAPRES**, para adoção das medidas necessárias tendentes à continuidade do procedimento administrativo.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 2019.


Rafael Lima Daudt d'Oliveira
Procurador do Estado
Procurador-Chefe do Inea